

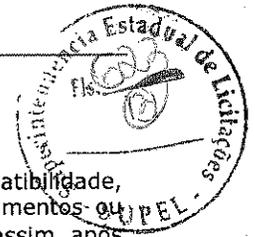
Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não apresentou Laudo Técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias. RESPOSTA 2 - da SEDAM Sendo assim, após análise da impugnação apresentada, verificou-se existir razão por parte da licitante, uma vez que a exigência do aludido Laudo Técnico é prevista Art.3º do decreto 7.174, de 12 de maio de 2010 e TCU, Decisão nº. 1622/2

Fechar





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1801.03285-00/2016/SEDAM

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos e toners), visando atender as necessidades da sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, dos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental – ERGA's e Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, em suas atividades cotidianas por um período 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Com todos os itens de participação exclusiva para ME/EPP e equiparados, bem como aplicação das preferências do Decreto Federal 7174/2010.

RECORRENTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 05.587.568/0001-74

RECORRIDA: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - CNPJ: 18.436.917/0001-07

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 05.587.568/0001-74**, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo para os itens 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 192/2017, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

" Não apresentou Laudo Técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias. RESPOSTA 2 - da SEDAM Sendo assim, após análise da impugnação apresentada, verificou-se existir razão por parte da licitante, uma vez que a exigência do aludido Laudo Técnico é prevista Art.3º do decreto 7.174, de 12 de maio de 2010 e TCU, Decisão nº. 1622/2"

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, não apresentou suas razões de recurso, no entanto passamos a julgar sua motivação.

1.1.3. No dia 12/03/2018, deu-se abertura da sessão on line do Pregão em epígrafe, quando foi ACEITA e HABILITADA a proposta da licitante LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - CNPJ: 18.436.917/0001-07.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. DOS ITENS 01, 03 e 04:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Para os itens 01, 03 e 04, a recorrente alega que a recorrida não apresentou Laudo Técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente.

O instrumento convocatório do PE 192/2017, tanto no item 7 (DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS) quanto no item 10 (DA HABILITAÇÃO) não se exigiu nenhum tipo de comprovação através de laudo técnico. Somente nas obrigações da contratada, item 15.1, alínea "b", do Termo de Referência que há exigência de apresentação e laudo técnico comprobatório, porém, condicionado a entrega dos suprimentos.

15.1. "Da Contradada:

(...)

h) Na entrega dos suprimentos (cartuchos/toners/fotocondutores), as empresas deverão apresentar Laudo Técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias retroativos à data da licitação. (TCU, Decisão nº 1622/2002 - Plenário), contendo as seguintes características:

I. Rendimento da Páginas, declarado de acordo com NORMAS ABNT NBR/ISO/IEC 19752/2006 (para Cartuchos de toner monocromáticos), 19798/2008 (para cartuchos de toner Color) 24711/2007 (para Cartuchos de tinta).

II. Os laudos técnicos ou certificados equivalentes deverão ser elaborados por Órgãos ou Entidades Públicas oficiais de certificação, ou ainda por Entidades Privadas devidamente "Acreditadas" para este tipo de estudo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Art. 3º do decreto 7.174, de 12 de maio de 2010."

Ressalto que o objeto em questão se trata de Registro de Preços e que a Recorrida detém de melhor proposta e melhor preço.

Tanto a regulamentação federal¹ para a modalidade pregão quanto a regulamentação estadual primaram em suas disposições. Cabe, também, realçar outros princípios que devem orientar a aplicação da lei, devendo ser observado nesta e em qualquer outra licitação, como A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, o da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, entre outros. *In verbis* a disposição do Decreto Estadual nº 12.205/2006 - D.O.E. 526 de 02/06/2006, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

¹ No § único do art. 5º, Decreto Federal 5.450/2005.



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida, à luz das normas e dos princípios acima apontados, que orientam a aplicação das leis afetas às licitações públicas, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame, nada havendo a ser reformado.

Além do que, é preciso ter em mente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e saber, que este aplica-se também aos licitantes, que conforme lições de Maria Sylva Zanella di Pietro os licitantes:

“(…) NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CARTA-CONVITE) (grifo nosso).”

3. DA ANÁLISE:

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGOU PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, assim, além dos fundamentos acima, a não apresentação do Recurso pela licitante vem para corroborar que o que aduziu em sede de intenção recursal é uma manifestação de falta de razoabilidade, pois não há verossimilhança alguma entre o que alegou e a realidade dos fatos.

4. DECISÃO:

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Maria do Carmo do Prado
MARIA DO CARMO DO PRADO

Mat. 300131839

Pregoeira Ômega/SUPEL/RO

— PGE/RO —

Nesta data faço juntada do (s)
seguinte (s) documento (s):

Processo nº 395/2018/
PGE - Fls. 626 a 627
PV/RO, JJ, 05, 18

Mabel Magalhães Ribeiro
Mat. nº 300034239

— PGE/RO —

Nesta data faço juntada do (s)
seguinte (s) documento (s):

Despacho/GAB/PGE/18
Fl. 628 de 07/05/18
PV/RO, JJ, 05, 18

Mabel Magalhães Ribeiro
Mat. nº 300034239



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa



PARECER 385/2018/PGE-RO

PARECER 060/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1801.03285.00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 192/2017/OMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos e toners), visando atender as necessidades da sede da SEDAM, dos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental – ERGA's e Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, em suas atividades cotidianas por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposto tempestivamente pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (fl. 623), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 192/2017/OMEGA/SUPEL/RO.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

6. A licitante insurge contra a habilitação da empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** para o item 01, 03 e 04 do presente certame.



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

7. Alega a recorrente que a empresa não apresentou Laudo Técnico comprovando o funcionamento, a qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente.

8. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, com a reforma da decisão para que a empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** seja inabilitada para os itens 01, 03 e 05 do certame.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

12. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposto pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** habilitada para os itens 01, 03 e 04 do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

15. Protesta a recorrente contra a habilitação da empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI**, para o item 01, 03 e 04 do certame.

16. Alega a recorrente que a empresa não atendeu as exigências editalícias ao deixar de apresentar laudo técnico que comprove o funcionamento e compatibilidade dos produtos objeto da licitação.

17. Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico 192/2017 e suas exigências, nota-se que apenas um item contempla a exigência de laudo técnico, sendo este o item 15.1, subitem "h" referente às obrigações da contratada alterada pelo Adendo Modificador I (fl. 409), in verbis:

15.1. Da Contradada:

(...)

h) Na entrega dos suprimentos (cartuchos/toners/fotocondutores), as empresas deverão apresentar Laudo Técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias retroativos à data da licitação. (TCU, Decisão nº 1622/2002 – Plenário), contendo as seguintes características:



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

- I. Rendimento das Páginas, declarado de acordo com NORMAS ABNT NBR/ISO/IEC 19752/2006 (para Cartuchos de toner monocromáticos), 19798/2008 (para cartuchos de toner Color) 24711/2007 (para Cartuchos de tinta) .
- II. Os laudos técnicos ou certificados equivalentes deverão ser elaborados por Órgãos ou Entidades Públicas oficiais de certificação, ou ainda por Entidades Privadas devidamente "Acreditadas" para este tipo de estudo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Art. 3º do decreto 7.174, de 12 de maio de 2010.

19. A redação do item estipula a necessidade de apresentação de laudo técnico que comprove o devido funcionamento e compatibilidade do objeto ofertado pelo certame, porém destaca-se que somente será exigido no momento da entrega dos suprimentos.
20. Assim, expressamente não se faz exigível tal documento quando do momento da habilitação ou mesmo da proposta da empresa vencedora dos itens a serem licitados.
23. Logo, não há o que argumentar quanto à necessidade da apresentação de laudos técnicos no momento procedimental em questão.
24. Portanto, as documentações apresentadas pelas empresas, além de atender a exigência se mostra compatível com o objeto a ser licitado e estabelecido pelo Edital, conforme se extrai dos autos.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

25. Dessa forma, é notório que os argumentos levantados pela recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão da Pregoeira, tendo em vista que a empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** atendeu as exigências do Edital.

VII. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

- a) **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposto pela empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** habilitada para os itens 01, 03, 04 do certame.

29. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

30. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

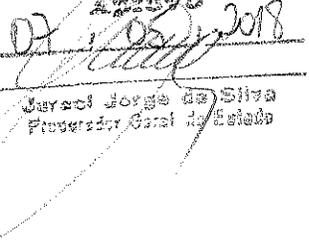
31. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 27 de abril de 2018.


Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084


Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 3001379


Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado


07/05/2018
Jayaci Jorge de Silva
Procurador Geral do Estado



Estado de Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO*Gabinete do Procurador Geral do Estado***DESPACHO****Autos:** 01-1801.03285-0000/2016**Assunto:** Recursos Referentes ao Pregão Eletrônico nº 192/2017/OMEGA/SUPEL/RO**Procedência:** Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

APROVO o Parecer expedido nos autos do Processo Administrativo nº 01-1801.03285-0000/2016 e acrescento as seguintes ressalvas:

A implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI foi realizada através do Decreto Estadual nº 21.795, de 5 de abril de 2017, e sua regulamentação através do Decreto Estadual nº 21.794, de 5 de abril de 2017.

Portanto, objetivando emprestar maior celeridade aos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização contratual, recomenda-se que seja promovida a digitalização dos autos para que os demais trâmites sejam feitos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a finalidade de proceder à **virtualização do feito**, com a devida abertura de processo no referido sistema, instruindo-o, inicialmente, com os seguintes documentos, nesta ordem:

- a. Certidão de migração, conforme modelo padronizado pelo SEI, com indicação da localização de arquivamento do processo físico;
- b. Termo de Referência no qual se fundou a contratação;
- c. Parecer Jurídico referente a contratação e respectivo termo de contrato;
- d. Pareceres jurídicos referentes a cada um dos termos aditivos, acompanhados dos respectivos termos, inclusive o presente termo.

Caso não proceda dessa forma, a Consulente deverá apresentar justificativa pertinente.

Recomenda-se, ainda, que todos os procedimentos a partir da virtualização do feito sejam realizados exclusivamente no processo eletrônico.

Por fim, ao presente processo físico deverá, por ocasião de seu arquivamento, ser juntado o correspondente termo de encerramento, com indicação



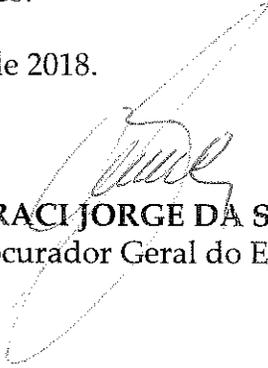
Estado de Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador Geral do Estado

do número do processo eletrônico.

Porto Velho, 07 de maio de 2018.



JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

PROTOCOLO/SUPEL
PRO ENTRADA
14/05/2018
J. Jorge da Silva
Servidor



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 01.1801.03285.00/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDAM/RO

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos e toners), visando atender as necessidades da sede da SEDAM, dos Escritórios Regionais de Gestão Ambiental – ERGA's e Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, em suas atividades cotidianas por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na Análise de Recurso da Pregoeira nas fls. 624/625 e no parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica nas fls. 626/627, no qual opinou-se pela **manutenção** do julgamento da Pregoeira.

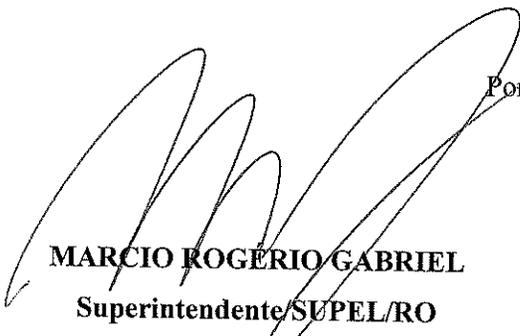
DECIDO:

Conhecer e Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** habilitada para os itens 01, 03, 04 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.


MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO